



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 05 /2018-GAG

Brasília, 09 de janeiro de 2018.

L I D O
Em 01/02/2018
Secretaria Legislativa

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 755, de 2012**, que "*dispõe sobre normas para o comércio eletrônico de produtos e serviços por meio de sítios de compras coletivas pela internet no âmbito do distrito federal e dá outras providências*".

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos da ilustre parlamentar autora da proposta na busca de uma norma que vise aprimorar o ordenamento jurídico do Distrito Federal, observa-se que a mencionada proposição normativa não poderá ser sancionada, uma vez que padece de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que o legislador busca disciplinar aspectos dos serviços de compras coletivas pela Internet, os quais dizem respeito a aspectos gerais dos contratos firmados, questão esta inserida na competência privativa da União Federal, uma vez que se trata de determinação dirigida aos direitos civil e comercial, nos termos do artigo 22 de nossa Constituição Federal.

Por essa razão, comunico que votei o Projeto de Lei nº 755, de 2012 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Dispõe sobre normas para o comércio eletrônico de produtos e serviços por meio de sítios de compras coletivas pela Internet no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o comércio eletrônico de produtos e serviços por meio de sítios de compras coletivas no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entendem-se por fornecedores intermediários as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos sítios de compras coletivas, e por fornecedores primários aquelas que têm como atividade habitual o fornecimento de produtos ou serviços.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que exploram o comércio eletrônico de vendas coletivas como fornecedores intermediários devem manter serviço telefônico de atendimento ao consumidor – SAC, gratuito e de acordo com as normas do Decreto federal nº 6.523, de 31 de julho de 2008.

Art. 3º Devem constar dos sítios de compras coletivas as seguintes informações:

I – número de inscrição, junto ao Ministério da Fazenda, no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, conforme o caso, dos fornecedores intermediários e primários;

II – localização física da sede do sítio de compras coletivas;

III – endereço e telefone da sede, do estabelecimento, do depósito ou do local onde os serviços são prestados ou os produtos estão expostos ou armazenados para entrega;

IV – números dos telefones gratuitos para atendimento ao consumidor – SAC.

Parágrafo único. A veracidade das informações publicadas é de responsabilidade dos fornecedores intermediários e primários, respondendo ambos, solidariamente, por eventuais danos causados ao consumidor pelo fato do produto ou do serviço.

Art. 4º As ofertas devem conter, de forma destacada e perceptível, as seguintes informações:

I – quantidade mínima de compradores para liberação da oferta;

II – prazo para utilização da oferta por parte do comprador, o qual deve ser de no mínimo 3 meses;

III – em se tratando de alimentos, devem constar da oferta informações acerca de eventuais complicações alérgicas ou outras consequências para a saúde do consumidor que o produto possa causar;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



IV – quando a oferta consistir em tratamentos estéticos ou assemelhados, devem constar as contraindicações para sua utilização;

V – a previsão da quantidade de pessoas que serão atendidas por dia e a forma de agendamento para a utilização da oferta por parte dos consumidores;

VI – a quantidade máxima de cupons que pode ser adquirida pelo consumidor, bem como o período do ano, os dias da semana e os horários em que podem ser utilizados;

VII – nos casos em que haja contratação de empresa terceirizada para entrega do produto adquirido, o endereço e o telefone da pessoa física ou jurídica responsável.

Art. 5º Caso o número mínimo de participantes para liberação da oferta não seja atingido, a devolução dos valores pagos deve ser realizada em até 72 horas.

Art. 6º As informações sobre ofertas e promoções do sítio somente são enviadas aos consumidores mediante cadastro e expressa autorização.

Parágrafo único. Fica vedada a cessão ou a disponibilização gratuita ou onerosa de bancos de correios eletrônicos de consumidores clientes.

Art. 7º O descumprimento desta Lei enseja aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor para os casos de inadimplência contratual do fornecedor ou por propaganda que se repute deficiente ou enganosa.

Parágrafo único. A fiscalização, o processo administrativo e as sanções previstos no Código de Defesa do Consumidor são realizados pelo Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON-DF, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania – SEJUS.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2017


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 05/18 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 755/12, que “dispõe sobre normas para o comércio eletrônico de produtos e serviços por meio de sítios de compras coletivas pela internet no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 02/02/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial
